



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.390 - ES
(2016/0328530-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **AROLD LIMONGE - ES001490**
ADVOGADA : **BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785**
AGRAVADO : **ROSILENE LOPES BILSE VIEIRA**
AGRAVADO : **THIAGO BILSE VIEIRA**
ADVOGADO : **IVAN NEIVA NEVES NETO - ES010212**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu: a) que a apólice de seguro cobria vários eventos, inclusive os de natureza imaterial; e b) que a impossibilidade de cancelamento do contrato de seguro automaticamente, sem notificação do segurado acerca do atraso no pagamento das parcelas, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. Portanto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos casos em que interposta a insurgência extraordinária com amparo na alínea a do permissivo constitucional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.390 - ES
(2016/0328530-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Bradesco Seguros S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 754):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Às fls. 776-779 (e-STJ), os embargos de declaração opostos ao decism foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 783-796), ao tempo que reafirma os argumentos já lançados no recurso especial, sustenta a agravante a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ. Em relação à Súmula 83/STJ, alega que o reclamo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, motivo pelo qual incabível o aludido óbice sumular.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a reapreciação do agravo interno pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 799 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.390 - ES
(2016/0328530-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, conforme se observa, a decisão agravada foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação ao art. 489, II, do CPC/2015, até porque, segundo entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

No mais, consoante já disposto na *decisum* impugnado, o Tribunal de origem considerou devida a indenização pleiteada em razão de a apólice contratada cobrir vários eventos, inclusive os de natureza imaterial, e concluiu pela impossibilidade de cancelamento unilateral da avença devido ao alegado atraso no pagamento dos prêmios, sem notificação ao segurado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 401 e 598, sem grifo no original):

(...)

No atinente ao argumento segundo o qual não teria a seguradora agravante o dever de indenizar os danos sofridos pelos agravados, até por **não haver na apólice de seguros previsão quanto a indenização por danos morais e estéticos, não merece prosperar.**

Basta analisar a apólice de seguros junta aos autos às fls. 41 para chegar, à conclusão de que **havia previsão quanto ao dever da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros em razão de acidentes envolvendo o veículo por ela segurado, inclusive aqueles de natureza imaterial.**

Não bastasse, a própria decisão agravada e supra transcrita, deixa bem claro ser a seguradora parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão do dever contratualmente estipulado de indenizar os danos sofridos pelos recorridos, chegando ao ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir, inclusive, a possibilidade de ser diretamente demandada pelos prejudicados.

(...)

Ademais, para que a questão fique indene de dúvidas, vale registrar que, independentemente de ter havido inadimplência no pagamento das prestações do prêmio, o contrato de seguro automotivo somente poderia ser extinto, mesmo que existente cláusula resolutiva, mediante prévia constituição em mora do devedor, o que não ocorreu no caso.

Observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.

Confirmam-se, nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação. 2. Aplica-se o mesmo entendimento aos planos de pecúlio por morte, pois essa espécie contratual assemelha-se aos seguros de vida. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 625.973/CE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/8/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. INTERPELAÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em falta de prequestionamento quando as instâncias ordinárias tiverem se manifestado sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Na linha da jurisprudência deste STJ, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica.

3. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame da prova dos autos, pois baseado no conteúdo fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1104533/RS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação.

2. Aplica-se o mesmo entendimento aos planos de pecúlio por morte, pois essa espécie contratual assemelha-se aos seguros de vida.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 625.973/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, **aplicável também aos casos em que interposta a insurgência extraordinária com amparo na alínea a do permissivo constitucional** (nesse sentido: AgRg no AREsp n. 332.223/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014; AgRg no AREsp n. 423.711/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

No que se refere à alegação de ausência de solidariedade e que por isso seria indevida a indenização por ilegitimidade da seguradora, o TJES assim se pronunciou (fls. 397-399, e-STJ):

(...)

Conforme decidido monocraticamente, dei parcial provimento à apelação interposta pela Bradesco Seguros S/A por entender que a decisão do juízo de primeiro grau confronta com as jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, estando os fundamentos que adoto para esta decisão a seguir destacados:

A decisão ora agravada foi nos seguintes termos:

No concernente à afirmação de que a Bradesco Seguros S/A possui legitimidade passiva *ad causam* e pode ser diretamente demandada, entendo que assiste razão aos apelantes, tendo em vista que a referida seguradora se obrigou contratualmente perante o segurado a reparar os danos causados a terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse pormenor, ressalto que o contrato de seguro apresenta uma estipulação em favor de um terceiro - o beneficiário que ainda não está identificado por não figurar na relação contratual, mas que terá o direito de receber o valor segurado por ocasião do sinistro.

(...)

Dessa forma, entendo que deva ser a apelada Bradesco Seguros S/A incluída no polo passivo da demanda e responsabilizada solidariamente para com os danos sofridos pelos apelantes.

Nesse contexto, para afastar as afirmações contidas no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, o entendimento desta Corte Superior é de que, não estando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC..

2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca da configuração do dano moral demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA SECURITIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7-STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Sendo manifestamente improcedentes e procrastinatórios os embargos declaratórios, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgRg no REsp 716.526/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 311).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0328530-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.032.390 /
ES**

Números Origem: 00196156720038080035 035030196154 196156720038080035 201000226157
35030196154 3503019615420100022

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: AROLDO LIMONGE - ES001490
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785
AGRAVADO	: ROSILENE LOPES BILSE VIEIRA
AGRAVADO	: THIAGO BILSE VIEIRA
ADVOGADO	: IVAN NEIVA NEVES NETO - ES010212

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: AROLDO LIMONGE - ES001490
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785
AGRAVADO	: ROSILENE LOPES BILSE VIEIRA
AGRAVADO	: THIAGO BILSE VIEIRA
ADVOGADO	: IVAN NEIVA NEVES NETO - ES010212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.